

ARTIGO 76.º

Quando qualquer requerimento pedindo prorrogação de prazo para reexportar mercadorias importadas temporariamente não tenha merecido deferimento, deverão as aludidas mercadorias ser reexportadas dentro de 30 dias ou entrar em regime de depósito aduaneiro ou livre, se não tiverem obtido meio de transporte, a contar da data em que o interessado ou seu representante legal foi notificado do indeferimento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 75.º e dos fixados por diploma especial.

ARTIGO 77.º

É permitida a reimportação, sem pagamento de direitos, de:

1.º Obras e publicações literárias, científicas e didácticas impressas na província e devidamente registadas e publicações oficiais;

2.º Quaisquer mercadorias que venham de retorno para serem beneficiadas ou por qualquer outro motivo justificado, contanto que não tenham sido importadas no país destinatário, a não ser que se trate de mercadorias em relação às quais seja possível uma completa identificação;

3.º Mercadorias exportadas temporariamente;

4.º Recipientes metálicos e quaisquer vasilhames que tenham servido de taras na exportação, desde que seja possível uma completa identificação;

5.º Quaisquer outras mercadorias cuja reimportação, sem pagamento de direitos, seja permitida por outras disposições legais.

§ 1.º O estabelecido na parte final do n.º 2.º deste artigo é aplicável apenas aos casos de importação como mera circulação, não havendo lugar à isenção prevista quando as mercadorias tenham sido utilizadas.

§ 2.º Uma completa identificação, para efeitos do disposto nos n.ºs 2.º e 4.º deste artigo, envolve o reconhecimento da impossibilidade da substituição da mercadoria por outra idêntica.

ARTIGO 78.º

A reimportação com isenção de direitos das mercadorias exportadas temporariamente deverá realizar-se, em regra, no prazo de um ano, o qual só poderá ser prorrogado, pela repartição provincial das alfândegas, em caso de força maior, devidamente comprovado.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias mencionadas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 77.º, que podem ser reimportadas sem limite de prazo.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 7 e 10 de Maio de 1965, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 300 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

1) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

2) «Pessoal referido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36 976» + 300 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 19 de Maio de 1965. — O Director-Geral, servindo de Presidente do Conselho de Administração, *Pedro Moura Brás Arsénio Nunes*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 59 791. — Autos de recurso para tribunal pleno, em que são: Recorrente, Tebe — Empresa Têxtil de Barcelos, L.^{da} Recorrida, Têxtil João Duarte, S. A. R. L.

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

A sociedade por quotas Empresa Têxtil de Barcelos, L.^{da}, recorre para o tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de 8 de Março de 1963 que decidiu ser aplicável o artigo 2313.º do Código Civil, relativo à cessação de servidão de passagem, somente no caso de esta servidão ter sido constituída em benefício de um prédio encravado.

Alega a recorrente que este acórdão está em manifesta oposição com o de 17 de Dezembro de 1946, proferido em processo diferente, no domínio da mesma legislação e no qual se julgou que o referido artigo 2313.º se aplica a todas as servidões de passagem, mesmo em relação àquelas que não digam respeito a prédios encravados.

Da leitura dos dois acórdãos verifica-se a nítida oposição sobre esta questão fundamental de direito, justificando-se o presente recurso.

Tudo visto:

Examinada a questão, atenta e objectivamente, nos seus variados aspectos, julgamos que a solução mais legal é a que foi adoptada no acórdão recorrido.

Preceitua o artigo 2313.º do Código Civil que a obrigação de prestar passagem pode cessar a requerimento do proprietário do prédio serviente, cessando a necessidade da servidão ou se o dono do prédio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de comunicação igualmente cómoda com a via pública por terreno seu.

O Decreto n.º 19 126 acrescentou o § único, o qual determina que a disposição do artigo 2313.º é aplicável às servidões de trânsito, qualquer que tenha sido o título da sua aquisição; no caso de ter havido indemnização, será esta restituída pelo desonerado.

Este § único não alargou o âmbito da aplicação do artigo 2313.º do Código Civil às servidões para prédios não encravados: veio somente esclarecer que a servidão podia cessar mesmo no caso de não ter havido indemnização.

A expressão «título de aquisição» indica a origem da servidão; não alude à natureza do prédio a favor do qual foi constituída a servidão.

O mencionado § único veio abranger, além das servidões constituídas coercivamente, as resultantes de negócio jurídico ou prescrição, tenha havido ou não indemnização.

A entender-se que nos termos do citado § único as servidões de passagem criadas por negócio jurídico em benefício de prédios não encravados podem cessar, desde que se tornem desnecessárias ao prédio dominante, havia que ter-se como revogado o § único do artigo 2279.º do Código Civil, que, para as servidões constituídas para prédio não